



*PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL*  
*- ESTADO DO PARANÁ -*

**PARECER JURÍDICO RSF Nº 70/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**SOLICITANTE: PREGOEIRO MUNICIPAL.**

**EMENTA: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E FRALDAS GERIÁTRICAS PARA ATENDER DECISÕES JUDICIAIS.**

Foi encaminhado a este departamento jurídico solicitação de parecer jurídico da fase inicial do processo licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto consiste na **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E FRALDAS GERIÁTRICAS PARA ATENDER DECISÕES JUDICIAIS**. A Secretaria solicitante apresentou respectivo Documento de Formalização de Demanda (DFD) declinando a realização do citado procedimento licitatório, acompanhada da devida justificativa.

Consta nos autos a cotação de preços mediante consulta ao Banco de Preços em Saúde e na plataforma Compras.Gov.

Há, ainda, Atas de Registro de Preços dos Municípios de Abatiá-Pr, Quatiguá-Pr, Catanduvas-Pr, Conceição do Coité-Ba, Orlândia-SP, Taquarituba-SP.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos necessários à fase preparatória do processo licitatório, os quais foram devidamente observados nos autos.

O Estudo Técnico Preliminar evidencia a necessidade da contratação sob a perspectiva do interesse público e demonstra compatibilidade com o plano anual de contratações do Município. O termo de referência, por seu turno, elaborado contém definição do objeto, justificativa, descrição da solução, requisitos da contratação, execução contratual, gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, formas de seleção do fornecedor e adequação orçamentária.

A minuta do edital foi submetida à análise jurídica contendo anexos essenciais, como termo de referência, exigências para habilitação, declaração unificada, modelo de carta proposta, procuração e termo de adesão.

RF RAFAEL SANTANA FRIZON  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542



*PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL*  
*- ESTADO DO PARANÁ -*

Os itens do edital estão devidamente definidos e observam o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021. O critério de seleção adotado é o "menor preço", e o modo de disputa é "aberto", ambos adequados à modalidade estabelecida pelo legislador.

Ressalto, ainda, que o Município havia publicado edital de pregão eletrônico nº 018/2025, com o mesmo objetivo desse pregão eletrônico ora analisado. Ocorre que o pregão eletrônico nº 018/2025 foi anulada haja vista vícios identificados pelo Tribunal de Contas (ação de fiscalização nº 1312). Sucessivamente, foi refeito o edital. A seguir passos a informar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, e na frente as medidas reparatórias adotadas pela municipalidade.

*Achado 01: ausência de cláusula que exija o preenchimento do Código GTIN; ausência dos campos do grupo I80 (rastreadabilidade do produto) e K (detalhamento específico de medicamentos e de matérias-primas farmacêuticas) nas notas fiscais; deixou de exigir aplicação do desconto do coeficiente de adequação de preços sobre preço fábrica da Tabela CMED.*

*Retificação pelo Município: Conforme itens 5.21, 5.22, 5.23 do edital de pregão há a exigência da aplicação do desconto do coeficiente de adequação de preços sobre preço fábrica da Tabela CMED. Ademais, conforme itens 12.2 e 12.3 quando da entrega dos produtos o fornecedor deve comprovar o adequado preenchimento do código GTIN e dos campos dos grupos I80 e K das notas fiscais eletrônicas correspondentes.*

*Achado 02: ausência de cláusula para que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS para medicamentos constantes do convênio 87/02 do CONFAZ.*

*Retificação pelo Município: Conforme item 5.21 do edital do pregão "as propostas deverão contemplar o preço isento do ICMS, para medicamentos constantes no convênio nº 87/02 CONFAZ".*

*AF* RAFAEL SANTANA FRIZON  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

*Achado 03: inadequação de tratamento diferenciado para a contratação de ME e EPP.*

*Retificação pelo Município: Conforme item 4.3 do edital do pregão a participação é exclusiva às ME e EPP, para todos os itens.*

*Achado 04: ausência de cláusula exigindo do licitante que comercializa os medicamentos previstos na portaria nº 344/98 MS a autorização especial da ANVISA (AE).*

*Retificação pelo Município: Consta nos documentos necessários para a habilitação (anexo 03), item 4, letra "d", cláusula exigindo do licitante que comercializa os medicamentos previstos na portaria nº 344/98/MS a autorização especial da ANVISA (AE).*

*Achado 05: ausência de pesquisa de preços mediante consulta ao Banco de Preços em Saúde que enseja indícios de sobrepreço.*

*Retificação pelo Município: Consta no procedimento a pesquisa de preços junto ao Banco de Preços em Saúde.*

Dessa forma, sanada todas as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas conclui-se que a fase preparatória encontra-se em consonância com as exigências legais para a contratação.

**CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se pela aprovação da fase preparatória do processo licitatório, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo previsto no artigo 55 da Lei nº 14.133/2021.

s.m.j, é o parecer.

Ribeirão do Pinhal-PR, 31 de março de 2025.

Rafael Santana Frizon

OAB/PR 89.542

*Rafael Santana Frizon*  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542